PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0006675-61.2019.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: UOSTON MUNIZ DE OLIVEIRA Advogado (s): HUMBERTO DO NASCIMENTO MORAIS, HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): M ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENCA CONDENATÓRIA. INCURSÃO NAS PENAS DOS ARTS. 50, § 3º, ALÍNEA A, DO DECRETO-LEI Nº 3.668/41, E DO ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.613/98. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUSTENTADA A LICITUDE DA EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BINGO. NÃO ACOLHIMENTO. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE, TIPIFICADA COMO CONTRAVENÇÃO PENAL (ART. 50 DO DECRETO-LEI Nº 3.668/41). POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DA PRÁTICA PELO ART. 57 DA LEI № 8.672/93, CONHECIDA COMO "LEI ZICO", E PELOS ARTS. 59 E SEGUINTES DA LEI Nº 9.615/98, DENOMINADA "LEI PELÉ". REVOGACÃO DE TAIS DISPOSITIVOS, TODAVIA, PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.981/00, APELIDADA DE LEI MAGUITO. RETORNO DO CARÁTER ILÍCITO DA EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE BINGO. PRECEDENTES DO STJ. REOUERIDA A ABSOLVICÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO. NÃO DESCORTINADA. NA ESPÉCIE, A VINCULAÇÃO DA RENDA ORIUNDA DA PRÁTICA CONTRAVENCIONAL (INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE) COM A AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE LUXO (LAVAGEM DE DINHEIRO). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO, DEVENDO SER PROCEDIDA A RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSISTENTE POR 01 SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS). APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0006675-61.2019.8.05.0110, oriundos da Vara Criminal da Comarca de João Dourado/BA, em que figura como Apelante o Acusado UOSTON MUNIZ DE OLIVEIRA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, somente para ABSOLVER o Acusado UOSTON MUNIZ DE OLIVEIRA da prática do crime capitulado no art.  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da Lei 9.613/98, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CP; AFASTAR a pena de perdimento, com a restituição dos veículos AMAROK CD 4X4 HIGH, ANO/MODELO 2012/2012, COR MARROM, PLACA OKM-3D66, CHASSI WV1DB42H2CA042504, e CAMARO 2SS, CONV, ANO MODELO 2014/2015, COR BRANCA, PLACA PJC-1666, CHASSI 2G1F93DJF91446510; e SUBSTITUIR a sanção privativa de liberdade subsistente, em decorrência da prática da contravenção penal do art. 50, § 3º, alínea a, do Decreto-Lei nº 3.668/41, por 01 (uma) pena restritiva de direitos, qual seja a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, do CP), em condições a serem fixadas em audiência admonitória no Juízo da Execução Penal, a teor do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Provido em parte. Unânime. Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0006675-61.2019.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RELATORA: DESA IVONE BESSA RAMOS APELANTE: UOSTON MUNIZ DE OLIVEIRA Advogado (s): HUMBERTO DO NASCIMENTO MORAIS, HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): M RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu UOSTON MUNIZ DE OLIVEIRA, contra a Sentença proferida pelo MM.

Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Dourado/BA, que julgou procedente em parte a pretensão acusatória, para condená-lo como incurso nas previsões do art. 50, § 3º, alínea a, do Decreto-Lei nº 3.668/41, e do art.  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da Lei 9.613/98, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e de 03 (três) meses de prisão simples, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, com a substituição da reprimenda privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, além do perdimento dos veículos AMAROK CD 4X4 HIGH, ANO/MODELO 2012/2012, COR MARROM, PLACA OKM-3D66, CHASSI WV1DB42H2CA042504, e CAMARO 2SS, CONV, ANO MODELO 2014/2015, COR BRANCA, PLACA PJC-1666, CHASSI 2G1F93DJF91446510. Narrou a Denúncia (ID 18604775), em breve síntese, que no dia 12.06.2019, por volta das 06:00 horas, no interior do imóvel localizado na Rua Barreto, nº 69, Irecê/BA, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, prepostos da Polícia civil teriam efetuado a prisão em flagrante do Acusado UOSTON MUNIZ DE OLIVEIRA, apontado como líder de organização criminosa atuante no comércio de drogas e na exploração de jogo de azar (bingo). Com o fito de ocultar e dissimular a origem ilícita dos bens adquiridos diretamente com dinheiro proveniente da prática de infrações penais (dentre as quais, tráfico de drogas, exploração de jogo de azar e corrupção), o Recorrente supostamente os registrava em nome de terceiro e/ou parente. Além disso, promovia, mensalmente, vantagem indevida, consistente na entrega de quantias em dinheiro, a prepostos da Polícia Civil. A Peça Incoativa foi recebida em 04.07.2019 (ID 18604788). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito acima mencionado (ID 18604875), tendo sido rejeitados os embargos declaratórios opostos (ID 18604885). Irresignado, o Acusado interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 18604888), em cujas Razões (ID 18604896) sustenta, de início, a ausência de comprovação da prática do crime capitulado no art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98, porquanto não teria sido iuntado relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), tampouco extratos bancários ou qualquer outro elemento de prova hábil a demonstrar a ocultação ou dissimulação de patrimônio, esclarecendo, ainda, que todos os bens constavam na declaração do imposto de renda, com exceção dos veículos, os quais teriam sido adquiridos no exercício de 2019, e cujo pagamento das parcelas do financiamento eram efetuado através de valores oriundos do "Clube Kabana". Assevera, a respeito da contravenção penal prevista no art. 50, § 3º, alínea a, do Decreto-Lei nº 3.668/41, a licitude do jogo de bingo de cartela, diante da revogação da referida infração penal pela Lei nº 8.672/93 ("Lei Zico") e pela Lei nº 9.612/98 ("Lei Pelé"). Quanto à pena de perdimento dos automóveis acima explicitados, destaca que o pagamento das respectivas parcelas do financiamento era efetuado com renda lícita oriunda das atividades do "Clube Cabana", devidamente declarado junto a Receita Federal. Registra, ainda, que os veículos estão suscetíveis a danos, ante as intempéries do tempo. Nesses termos, requer a concessão de medida liminar, a fim que seja nomeado como depositário dos automóveis ou, então, que sejam nomeadas pata tal mister as pessoas que constam como agentes financiadores. No mérito, postula sua absolvição das infrações penais acima referidas, bem como o afastamento da pena de perdimento. Devidamente intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apresentou suas Contrarrazões (ID 18604904), pugnando o improvimento do Recurso e a conseguente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza. Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do Apelo

manejado (ID 20952445). O feito foi inicialmente distribuído, por sorteio, em 23.10.2020, à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, cabendo sua relatoria ao Exmo. Des. Antônio Carlos da Silveira Símaro (ID 18604893), tendo sido posteriormente redistribuído, por prevenção, em 03.12.2021, à Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, cabendo sua relatoria a esta Desembargadora (ID 22333838). É, em suma, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora. Salvador, 07 de fevereiro de 2022. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0006675-61.2019.8.05.0110 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: UOSTON MUNIZ DE OLIVEIRA Advogado (s): HUMBERTO DO NASCIMENTO MORAIS, HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): M VOTO Integra o presente voto o relatório submetido à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora. I. Juízo de admissibilidade Ante o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o conhecimento do Recurso. II. Mérito II-A. Contravenção penal do art. 50, § 3º, alínea a, do Decreto-Lei nº 3.668/41 A materialidade e autoria da contravenção penal de exploração de jogos de azar encontram-se devidamente demonstradas sobretudo a partir do Auto Exibição e Apreensão (ID 18604776), que atesta a retenção de milhares de cartelas, e da prova oral colhida em juízo, especialmente os depoimentos prestados pelos agentes policiais Franklin Fernando dos Santos, Everaldo Falcão de Assis e Fábio Luiz Souza da Silva, que são corroborados pelo testemunho da depoente Ionélia Maria da Silva e pela própria confissão do Denunciado. Sustenta o Apelante UOSTON MUNIZ DE OLIVEIRA, entretanto, a licitude do jogo de bingo de cartela, diante da revogação da referida contravenção penal pela Lei nº 8.672/93 ("Lei Zico") e pela Lei nº 9.612/98 ("Lei Pelé"). A referida atividade foi reputada ilícita sob a classificação de contravenção penal, tendo sido inserida dentro da vedação genérica aos jogos de azar, consoante art. 50 do Decreto-Lei nº 3.668/41. Posteriormente, o art. 57 da Lei nº 8.672/93, conhecida como "Lei Zico", autorizou a realização de "sorteios de modalidade denominada bingo" pelas entidades de direção e de prática desportiva, cenário mantido pelos arts. 59 e seguintes da Lei nº 9.615/98, denominada "Lei Pelé". Sucede que, em seguida, o art. 2º da Lei nº 9.981/00, apelidada de Lei Maguito, revogou os referidos dispositivos da Lei nº 9.615/98, de modo que a exploração dos jogos de bingo voltou a ter caráter ilícito. Não é outra, aliás, a compreensão firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal prática caracteriza a infração penal descrita no art. 50, § 3º, alínea a, do Decreto-Lei nº 3.668/41. A título ilustrativo, oportuna a transcrição do seguinte aresto: [...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravencional descrita no art. 50 da Lei de Contravencoes Penais. [...] (AgRg no AREsp 98.031/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) (grifos acrescidos) Destarte, irretocável é a Sentença recorrida no que tange ao reconhecimento da contravenção penal tipificada no art. 50, § 3º, alínea a, do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  3.668/41, não havendo falar-se em licitude da prática. II-B. Crime do art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98 O Apelante UOSTON MUNIZ DE OLIVEIRA visa, ainda, a absolvição da prática do crime previsto no art.  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da Lei 9.613/98, sustentando, para tanto, a ausência de

comprovação da origem ilícita do dinheiro utilizado para aguisição dos veículos AMAROK CD 4X4 HIGH, ANO/MODELO 2012/2012, COR MARROM, PLACA OKM-3D66, CHASSI WV1DB42H2CA042504, e CAMARO 2SS, CONV, ANO MODELO 2014/2015, COR BRANCA, PLACA PJC-1666, CHASSI 2G1F93DJF91446510, esclarecendo que tais bens são objeto de financiamento, tendo sido adquiridos com valores oriundos da atividade desenvolvida no "Clube Kabana". Segundo Gabriel Habib, "a lavagem de dinheiro consiste na atividade revestida de objeto lícito, que tem por finalidade a transformação de recursos financeiros obtidos de forma ilícita em lícitos, operada por meio das fases da introdução (placement), dissimulação (layering), integração (integration), para que seja ocultada aquela origem ilícita" (Leis Penais Especiais. Volume Único. 10º Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, fl. 579). Por se tratar de crime acessório, derivado ou parasitário, o delito de lavagem de dinheiro pressupõe a existência de infração penal anterior, que constitui uma circunstância elementar do tipo, havendo ocultação dos respectivos valores auferidos, desenvolvendose com a dissimulação da origem ilícita, se completando com a reinserção no sistema financeiro econômico com a imagem legalizada. Para comprovação da materialidade criminosa basta a demonstração de indícios da existência da infração penal antecedente, sendo prescindível a efetiva apuração desta (art.  $2^{\circ}$ , II e §  $1^{\circ}$ , da Lei 9.613/98). Sem embargo, faz-se necessário, ao menos, descortinar a vinculação com os valores obtidos ilicitamente. Nesse sentido, oportuna a transcrição do escólio doutrinário a seguir: "Um delito que, por sua própria essência, não gere qualquer vantagem econômica ao seu autor, não será apto a caracterizar infração penal antecedente da lavagem de dinheiro. Além disso, deve haver uma relação de causalidade entre o delito antecedente e a lavagem de dinheiro, ou seja, não basta a existência de um crime antecedente, o produto ou proveito cuja qualidade foi ocultada ou dissimulada deve se referir àquele crime antecedente." (BADARÓ, JENNIFER FALK. Dolo no Crime de Lavagem de Dinheiro, Ed. D'Plácido, 2018, págs. 172/173) (grifos acrescidos) No caso dos autos, percebe-se ter sido definida como infração antecedente a contravenção penal do art. 50, § 3º, alínea a, do Decreto-Lei nº 3.668/41. Vale dizer, o Recorrente, em um primeiro momento, praticou a contravenção penal da exploração de jogos de azar e, em seguida, na posse do dinheiro obtido da referida atividade ilícita, teria supostamente procedido com a lavagem de capitais, adquirindo os automóveis de luxo acima indicados. Entretanto, do acurado exame dos fólios, inobstante a confissão extrajudicial (fl. 12 do ID 18604776), conclui-se que, sob o crivo do contraditório, em razão da parca instrução probatória — que inclusive ensejou a absolvição do Apelante da prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei nº 11.343/06 e 333 do CPP -, não restou devidamente desvendada a origem do dinheiro utilizado para aquisição dos aludidos bens móveis, considerando, sobretudo, que as testemunhas policiais, valendo-se, inclusive, de informações obtidas por meio de agente infiltrado, afirmaram que o bingo não movimentava expressiva quantidade de dinheiro. Confira-se, nesse sentido, excertos dos referidos depoimentos prestados durante a fase instrutória (vide transcrições de ID 18604875): FRANKLIN FERNANDO DOS SANTOS: ...que há tempos receberam denúncias de que o acusado praticava tráfico de drogas, também receberam informações referentes à inauguração do clube, "foi um clube que gastou bastante dinheiro, na inauguração tinha muitas pessoas ligadas a facções"; que iniciaram as investigações, averiguaram o bingo do acusado e não identificaram como essa atividade proporcionaria o nível de ostentação do acusado; que continuaram recebendo

denúncias de que o acusado praticava tráfico de drogas; que realizaram a busca e apreensão, porém não encontraram nada ilícito; que durante as investigações, não encontraram nada concreto que ligasse o acusado ao tráfico de drogas ou associação para o tráfico, o que induzia à investigação era a ostentação do acusado; que as pessoas infiltradas no bingo concluíram que a renda da atividade, por si só, não era suficiente para proporcionar o padrão de vida que o acusado tinha... (grifos acrescidos) EVERALDO FALCÃO DE ASSIS: ...que o IPC Franklin recebeu denúncias de que o acusado lavava dinheiro do tráfico e praticava a traficância na cidade de Irecê; que em várias apresentações na delegacia foi citado o nome de "Uoston do bingo", informando que este lavava dinheiro e praticava tráfico; que o acusado tem um clube chamado Kabana e receberam diversas denúncias de que no local ocorria "festa do pó", frequentada por traficantes e usuários, e que o acusado realizava o translado da droga do bingo para o clube; que ocorreu um arrastão com trio elétrico na cidade e o acusado jogava dinheiro de cima do trio, "inclusive tinha polícia que pegou muito dinheiro"; que o acusado também jogou dinheiro para as pessoas durante uma festa no Hotel Fiesta; que o acusado ostentava uísques caros em festas; que a Polícia Militar realizou uma abordagem ao bingo do acusado dias antes da realização da busca e apreensão, o depoente acredita que essa abordagem chamou a atenção do acusado, pois guando efetuaram a busca e apreensão não encontraram nada ilícito na casa do acusado, nem no clube; que ficaram surpresos por não encontrarem nenhuma quantia em dinheiro na residência do acusado, pois este trabalha com bingo e movimenta dinheiro, recebe "dinheiro miúdo"; que havia uma pessoa infiltrada no bingo, esta visualizou movimentação de pequenas quantias, "cinquenta centavos, dois reais [...] as vezes não dá nem pra pagar a rodada"... (grifos acrescidos) FABIO LUIZ SOUZA DA SILVA: ...que havia mandado de busca e apreensão para a residência do acusado, pois segundo as investigações, supostamente, o acusado praticava tráfico de drogas; que na residência do acusado foi encontrada uma Amarok, um Camaro, relógios, uma pequena quantidade de maconha no interior de uma embalagem de fraldas descartáveis; que já prenderam traficantes que andavam na companhia do acusado; que segundo informações as cartelas do bingo eram vendidas por R\$ 0,50 e R\$ 1,00 e os prêmios eram de baixo valor... (grifos acrescidos) Á vista do panorama delineado, muito embora haja informações preliminares no sentido de que o Recorrente ostenta padrão de vida incompatível com a realidade financeira declarada, tem-se que eventual crime de lavagem de dinheiro por ele supostamente perpetrado teria como infração penal antecedente, em tese, os delitos de tráfico de drogas ou de associação para o tráfico, cujos indícios da existência, entretanto, não foram demonstrados na espécie, não tendo havido apreensão de qualquer material ilícito, tampouco reunidos quaisquer elementos que permitam inferir a utilização, pelo Acusado, dos valores provenientes da mercancia proscrita. Ressalte-se que a desnecessidade de prova da materialidade e autoria das infrações penais antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro não se traduz, a toda evidência, na possibilidade de presunção destas condutas pretéritas, sendo imprescindível que o feito esteja instruído, no mínimo, com indícios suficientes da sua existência. A propósito, oportuna a transcrição do seguinte aresto do Tribunal da Cidadania: [...] 2. Embora independa a persecução pelo crime de lavagem de valores do processo e julgamento pelo crime antecedente, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 9613/1998, exigido é que a denúncia seja instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente (art. 2º,

§  $1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  9613/1998, com redação dada pela Lei  $n^{\circ}$  12.683, de 2012). [...] 4. Sem crime antecedente, resta configurado o constrangimento ilegal na persecução criminal por lavagem de dinheiro. [...] (STJ, RHC 73.599/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) (grifos acrescidos) Assim, não tendo sido demonstrada a vinculação da aquisição de bens com o dinheiro proveniente da contravenção penal da exploração de jogos de azar ou de qualquer outra infração penal, esvazia-se o delito de lavagem de dinheiro - que, frise-se, é crime assessório -, sendo imperiosa a absolvição do Réu UOSTON MUNIZ DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CP. Por consectário, afasta-se a pena de perdimento do bem, determinando-se a restituição dos veículos apreendidos. II-C. Aplicação da pena Tendo sido afastada a condenação pela prática do crime capitulado no art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98, subsiste tão somente a pena imposta pelo cometimento da contravenção penal do art. 50, § 3º, alínea a, do Decreto-Lei nº 3.668/41, estabelecida, pelo Juiz Sentenciante, em 03 (três) meses de prisão simples, em regime aberto. Assim, sendo a sanção privativa de liberdade inferior ao patamar de 01 (um) ano, cabível a sua substituição por 01 (uma) pena restritiva de direito, qual seja a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, do CP), em condições a serem fixadas em audiência admonitória no Juízo da Execução Penal. III. Conclusão Ante todo o exposto, CONHECE-SE da presente Apelação e DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE, somente para ABSOLVER o Acusado UOSTON MUNIZ DE OLIVEIRA da prática do crime capitulado no art. 1º, § 1º, da Lei 9.613/98, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CP; AFASTAR a pena de perdimento, com a restituição dos veículos AMAROK CD 4X4 HIGH, ANO/MODELO 2012/2012, COR MARROM, PLACA OKM-3D66, CHASSI WV1DB42H2CA042504, e CAMARO 2SS, CONV, ANO MODELO 2014/2015, COR BRANCA, PLACA PJC-1666, CHASSI 2G1F93DJF91446510; e SUBSTITUIR a sanção privativa de liberdade subsistente, em decorrência da prática da contravenção penal do art. 50, §  $3^{\circ}$ , alínea a, do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  3.668/41, por 01 (uma) pena restritiva de direitos, qual seja a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, do CP), em condições a serem fixadas em audiência admonitória no Juízo da Execução Penal, mantendo-se a Sentença nos demais termos. CUMPRAM-SE as diligências necessárias para liberação dos automóveis acima indicados. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora